



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008142/2003-21
Recurso nº 166.230 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.186 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente STI Industrial Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - São Paulo/SP

ANO CALENDÁRIO: 1998

MÉRITO DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA - TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

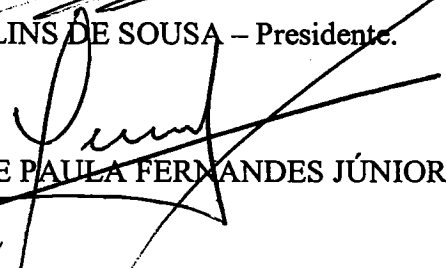
Não insurgindo-se a recorrente contra o mérito da autuação, incontestes os fatos que a supedanearam.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Colhe-se dos autos, que em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF's da recorrente, referentes ao 3º e 4º trimestres do ano calendário 1998, lavrou-se auto de infração (fls. 28 e 29), porquanto se verificou (Demonstrativos fls. 30 – 32), relativamente ao IRPJ, pagamentos não localizados no valor de R\$ 12.743,78 (doze mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito reais), em razão do que, lançou-se o crédito tributário acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Notificada (fl. 38), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 01 – 13), alegando em síntese ser abusiva a multa no patamar levado à efeito (75%) e que a cobrança de multa e juros de mora, concomitantemente, caracterizaria *bis in idem*, expediente vedado no seu entender. Ademais, seria inaplicável a Taxa Selic, posto que revestida de caráter remuneratório ferindo-se o princípio da legalidade..

Requeru ao fim, a procedência de sua Impugnação, ou em caso de entendimento diverso se afastasse a cobrança cumulativa da multa e juros de mora, devendo ser cobrado apenas um deles, a saber, o de menor valor. Alternativamente, caso prevalecesse a concomitância das exigências, requereu se afastasse a multa frente sua abusividade, de igual forma o fez com aplicação da Taxa Selic, pugando pela produção das provas que se fizessem necessárias.

Conheceu da Impugnação a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, para nos termos do acórdão e voto de folhas 44 a 51 julgar o lançamento procedente em parte. Registrou-se que não comprovados os pagamentos vinculados aos débitos, de rigor manter-se a exigência fiscal, exonerando-se, porém, a multa de ofício ante a aplicação retroativa da legislação mais benigna, devendo incidir, contudo, os acréscimos legais pertinentes.

Ademais as alegações de inconstitucionalidade seriam reservados à apreciação do Poder Judiciário, vedadas, portanto, à instância administrativa perquirir originalmente acerca de tal tema. Dito isso, lembrou-se que a aplicação da Taxa Selic decorre de expressa previsão legal.

Cientificada (fl. 56) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 57 – 66), sustentando novamente a inconstitucionalidade das cobranças, a inaplicabilidade da Taxa Selic, expondo nesse sentido substanciais razões, vez que a definição da dita taxa sequer decorre da lei que a instituiu, e tanto pior seria seu revestimento de caráter remuneratório, cita precedentes e pugna por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

Registro inicialmente, tratar-se de recurso parcial, via pela qual a recorrente insurgiu-se única e tão somente contra a utilização da Taxa Selic como parâmetro das obrigações tributárias. Em momento algum houve alguma alegação no tocante ao cerne da autuação – diferenças entre valores confessados em DCTF e localização dos pagamentos atinente ao 3º e 4º trimestres do ano calendário 1998 – e as reduções aplicáveis nos patamares das multas, decorrentes de inovação no panorama legal já foram realizadas no acórdão recorrido.

Diante disso, remanesce para análise, a insurgência da contribuinte contra a indigitada Taxa Selic, o que *data vênia* aos substanciosos argumentos da recorrente, torna a questão sobremodo singela, conquanto se trata de matéria sumulada nesse Conselho Administrativo, por meio da Súmula nº. 04, reproduzida abaixo, *litteris*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Como o inadimplemento dos tributos é matéria incontroversa, e mais incontroverso ainda é utilização da Taxa Selic, aplico a Súmula supramencionada e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

